

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 97

PAT : Nº 20172700100104
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 350/2018
RECORRENTE : QUALIMAX IND. COM. & DISTR. DE RAÇÃO EIRELI-ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 268/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1 DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2014, apropriou-se indevidamente de Crédito Fiscal pelo registro em duplicidade da Nota Fiscal nº 40959, de 31/03/2014, no valor de R\$32.858,85, lançadas nos meses de março e abril do corrente ano, conforme consta dos Registros do SPED Fiscal e GIAMs anexas. Foi aplicada penalidade do item 1, alínea "a", inciso V, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração e o sujeito passivo foi notificado dessa Decisão 2018.03.11.01.0057/UJ/TATE/SEFIN conforme comprovante dos Correios às fls. 73 dos autos. Interpôs Recurso Voluntário que foi juntado ao PAT às fls. 77 a 86.

1.2 DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a esta Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo que não aduziu qualquer novidade nem tampouco juntou qualquer prova contrária à acusação fiscal, e se apresenta idêntico à sua defesa que foi integral e exaustivamente analisada pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Da análise feita pela autoridade julgadora e fundamentada na legislação tributária e provas dos autos apresentadas pelo fisco e não contraditas com outras provas por parte do sujeito passivo, resultou a decisão de procedência do auto de infração.

A autuação foi firmada na assertiva de que o sujeito passivo se creditou de valores em duplicidade ao proceder o registro da mesma nota fiscal em duas oportunidades. Para comprovar a acusação feita o fisco juntou às fls. 10 cópia da NF 40959 que indica tratar de uma emissão para ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária, assim como as demais notas fiscais emitidas na mesma condição tributária durante o exercício de 2014 e que compõem o demonstrativo de fls. 46. Da GIAM 03/2014 (fls. 48 a 50) sob código 1603 consta a declaração do crédito ressarcido referente a NF 40959 (R\$32.858,85). Da GIAM 04/2014 (fls. 51 a 53) sob código 1603 está o somatório do ICMS dessa mesma NF 40959 e da NF 41955 (fls. 11). Essas são as

dy

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Fis. nº 98

provas do fisco e razão da aplicação da penalidade proposta na peça inicial, o que já invalida o argumento de que não há prova nos autos relativos à acusação feita.

A peça inicial apresenta descrição de infração que se apresenta em sintonia com dispositivos legais citados nos campos pertinentes à capitulação legal da infração e da multa.

O direito do fisco constituir o presente crédito tributário não venceu o prazo decadencial posto que a infração apurada ocorreu no ano de 2014 e o lançamento através deste auto de infração foi efetuado em 2017, assim afastada qualquer tese recursiva nessa seara.

Por ocasião da intimação do auto de infração ao sujeito passivo, tem o fisco autuante o dever de entregar uma via do auto de infração ao contribuinte. Os demais documentos ficam anexados ao processo à disposição do contribuinte e podem ser consultados por ele ou seu representante legal, assim como solicitado cópia. Nesse sentido, o sujeito passivo tem respeitado o seu direito de acesso aos autos e o pleno exercício de sua defesa.

Lei 688/96

Art. 112. A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á: (NR Lei nº 952, de 22 de dezembro de 2000 - DOE de 26/12/00)

I – pessoalmente, mediante entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de uma via ou cópia da peça básica do processo, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, alternativamente ao meio indicado no inciso I, sem ordem de preferência; e (NR dada pela Lei nº 1560, de 27.12.05 – efeitos a partir de 28.12.05)

[...]

§ 4º Os documentos que derem origem e instruem a lavratura de Auto de Infração, tais como levantamentos, documentos fiscais, planilhas e outros, permanecerão anexados ao processo original acompanhando-o em seu trâmite.

§ 5º O sujeito passivo terá acesso a todos os documentos de que trata o § 4º deste artigo, sendo-lhe garantido o direito de deles obter cópias às suas expensas. (redação vigente na data em ocorreu a infração).

Afastada também está a tese de vício de intimação em relação à prorrogação de prazo para a conclusão da ação fiscal, pois o documento que autorizou tal medida (fl. 19). Ademais o artigo 12 da IN 11/2008 em seu §3º garante que “A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)”, o que se deu conforme fl. 20 dos autos. A ação fiscal foi iniciada em 27/10/2016, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 17), teve seu prazo prorrogado conforme fl. 19 e foi concluída em 16/02/2017 (fl. 20) com ciência do sujeito passivo. Destarte, foi encerrada dentro do prazo legal.

24

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 99

Relativamente à multa e os juros de mora incidentes, constato que atenderam a Lei 688/96 em seus artigos 77, V, “a”, 1 e 46-A, respectivamente. Considero por suficiente esclarecer que não está na competência deste TATE modificar o conteúdo da Lei 688/96, especificamente nas penalidades previstas, cabendo tão somente diante dos autos e após sua análise ajustar a penalidade aplicada, caso se constate a necessidade, conforme prevê o artigo 108 da mesma Lei e ainda o artigo 106 do CTN.

Na aplicação da legislação tributária o fisco autuante está obrigado a agir conforme determina a Lei 688/96 “Art. 97. *Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)*”. Na mesma esteira é bom lembrar que o TATE e seus membros estão impedidos de analisar inconstitucionalidade da Lei 688/96, assim como afastar a sua aplicação.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

No seu recurso, em algum momento das fls. 82 e 83, cita o sujeito passivo que não houve intenção em fraudar. Destarte, mesmo que tenha agido sem a intenção de fraudar, a exigência fiscal deve ser mantida. Vejamos o artigo 75 da Lei 688/96:

Lei 688/96

Art. 75 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)
[...]

§ 2º A responsabilidade por infrações à Legislação Tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

4

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 160

Em conclusão à análise deste PAT, esta julgadora concluiu que o auto de infração atende as normativas legais e traz a necessária materialidade. Foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que, no entanto, o sujeito passivo optou por transitar entre argumentos que não alcançaram o mérito da acusação fiscal nem em argumentos nem em provas que a pudessem ilidir. O fisco está revestido do seu direito formal e legalmente comprovado.

Com essas considerações, esta Julgadora entende por analisados os argumentos recursivos, de forma que ao conhecer do Recurso Voluntário interposto tem por certo negar-lhe provimento para manter-se a decisão singular por seus acertados fundamentos e declarar devido o crédito tributário conforme está na peça inicial no valor de R\$90.877,70 (noventa mil, oitocentos e setenta e sete reais, setenta centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 15 de julho de 2021


Marcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172700100104
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 350/2018
RECORRENTE : QUALIMAX IND. COM. & DISTR. DE RAÇÃO EIRELI-ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : N.º 268/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º. 196/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – RESSARCIMENTO DE ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM DUPLICIDADE – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal por ter lançado em duplicidade a NF nº 40959 (fls. 10) emitida para ressarcimento de ICMS retido por substituição tributária. Lançamento efetuado e declarado ao fisco nos meses de março e abril de 2014 conforme atestam os documentos de fls. 46, 48 a 53 dos autos. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 16/02/2017: R\$ R\$ 90.877,70

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora